



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 202, DE 2025

(Da Sra. Luisa Canziani)

Cria o Sistema de Verificação de Autenticidade de Números Telefônicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Cria o Sistema de Verificação de Autenticidade de Números Telefônicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Verificação de Autenticidade de Números Telefônicos, a ser desenvolvido e implementado pelo Poder Executivo, com o objetivo de assegurar a autenticidade de números telefônicos e promover maior segurança nas comunicações digitais.

Art. 2º O Sistema de Verificação de Autenticidade de Números Telefônicos terá como objetivo:

I - integrar-se a aplicativos de mensagens e serviços de telecomunicações para fornecer um selo de verificação, indicando a autenticidade do número e sua vinculação ao titular legítimo; e

II - coibir práticas fraudulentas envolvendo golpes telefônicos e mensagens de aplicativos.

Art. 3º O cadastro de números telefônicos no Sistema de Verificação de Autenticidade será obrigatório, gratuito e realizado mediante:

I - comprovação da titularidade do número telefônico por meio de validação técnica; e

II - consentimento expresso para a vinculação do número ao sistema.

Art. 4º Provedores de aplicações de mensagens instantâneas que utilizem números telefônicos e provedores de serviços de



* C D 2 5 3 6 5 6 6 8 0 9 0 0 *

telecomunicações deverão aderir ao sistema, garantindo a exibição do selo de verificação para números autenticados.

Art. 5º A redação do art. 127 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

127.

.....
§ 1º Inclui-se no disposto do inciso III deste artigo, o direito de o usuário conhecer se o originador da chamada telefônica recebida é proveniente de telemarketing ativo ou de cobrança.

§ 2º Caberá à Anatel regular e fiscalizar as chamadas de telemarketing ativo ou de cobrança, a fim de assegurar que o terminal do usuário de destino da chamada consiga identificar, em tempo real, o código virtual específico usado para telemarketing.

§ 3º A identificação de que trata o § 2º deve garantir, ao menos:

I – a identificação do nome do chamador;

II – a autenticação da chamada, comprovando ser o número chamador aquele designado a ele pela prestadora de serviços de telecomunicações; e

III – a divulgação do assunto objeto da chamada.

§ 4º Para assegurar a execução das obrigações dispostas nos parágrafos anteriores, os fabricantes de equipamentos terminais de comunicação móvel devem permitir atualizações de software compatíveis com as referidas obrigações.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



* C D 2 5 3 6 5 6 6 8 0 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O avanço das tecnologias de comunicação trouxe benefícios inegáveis à sociedade, mas também expôs os usuários a novos riscos, como golpes digitais, fraudes e invasões de privacidade. A prática de golpes por meio de chamadas telefônicas e mensagens em aplicativos tornou-se uma ameaça concreta, causando prejuízos financeiros e psicológicos a milhões de cidadãos. A presente proposta legislativa pretende estabelecer um mecanismo robusto e eficiente para assegurar a autenticidade de números telefônicos, promovendo a segurança nas comunicações digitais e reduzindo a incidência de crimes cibernéticos.

Com a popularização de aplicativos de mensagens e o aumento da acessibilidade à telefonia móvel, os golpes envolvendo ligações telefônicas e mensagens fraudulentas tornaram-se frequentes. Segundo dados de órgãos especializados em cibersegurança, as fraudes digitais no Brasil cresceram significativamente nos últimos anos, envolvendo desde clonagem de contas até falsas solicitações de pagamentos em nome de instituições conhecidas.

Tais crimes ocorrem, em grande parte, devido à ausência de mecanismos eficazes que garantam a autenticidade dos números telefônicos utilizados. Atualmente, usuários de serviços de telecomunicação não dispõem de ferramentas adequadas para confirmar se o número que os contata é legítimo e associado ao titular anunciado. Tal lacuna regulatória favorece a ação de criminosos, prejudicando a confiança nos meios de comunicação.

Criamos, assim, o Sistema de Verificação de Autenticidade de Números Telefônicos, que visa estabelecer padrões claros e obrigatórios para a autenticação de chamadas telefônicas e telemarketing. O sistema permitirá que usuários e instituições autentiquem seus números telefônicos, promovendo maior confiança em chamadas e mensagens, dificultando significativamente a ação de criminosos.

A implementação do sistema coibirá práticas fraudulentas, uma vez que os usuários terão a possibilidade de verificar, de forma simples e confiável, a legitimidade de quem os contata. Com isso, haverá o



* C D 2 5 3 6 5 6 6 8 0 9 0 0 *

fortalecimento da relação de confiança entre consumidor e prestadores de serviço, trazendo maior segurança na interação com empresas de telemarketing ou cobrança, mitigando receios de fraudes.

Propusemos alterações na Lei Geral de Telecomunicações com o propósito de incluir a obrigatoriedade de identificação clara e em tempo real de chamadas originadas de telemarketing ou cobrança, assim como a autenticação do número chamador. Tais medidas alinham-se às atribuições da Anatel, que terá papel essencial na regulamentação e fiscalização desse sistema, promovendo maior transparência e confiabilidade no setor.

A adesão ao sistema por parte de provedores de serviços de telecomunicação e aplicativos de mensagens deve ser obrigatória, a fim de evitar exceções que tornem a política pública irrelevante. Ademais, fabricantes de dispositivos móveis deverão garantir que seus equipamentos sejam compatíveis com as atualizações de software necessárias para a implementação das medidas. Esse caráter obrigatório assegura a viabilidade técnica e a abrangência do sistema.

É uma resposta necessária e proporcional ao crescimento dos crimes cibernéticos relacionados a chamadas e mensagens fraudulentas. Ao assegurar a autenticidade de números telefônicos, o projeto fortalece a confiança nas tecnologias de comunicação, protege os usuários contra práticas abusivas e promove um ambiente digital mais seguro.

Ao estimular a modernização do setor de telecomunicações e assegurar a proteção dos direitos dos consumidores, solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LUISA CANZIANI

2024-18389



* C D 2 5 3 6 5 6 6 8 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO
DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16;9472>

FIM DO DOCUMENTO